



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível
Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5158611-48.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores
RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO
AGRAVANTE: BANCO ----- SA
AGRAVADO: -----

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. BLOQUEIO DE VALORES. MANUTENÇÃO. RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DETERMINOU O DESBLOQUEIO IMEDIATO DE VALORES CONSTRITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA RECUPERANDA, A TÍTULO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (II) SE OS RECEBÍVEIS BLOQUEADOS CONFIGURAM BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA, SUJEITOS À PROTEÇÃO DO *STAY PERIOD*.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005, POIS A TITULARIDADE RESOLÚVEL TRANSFERE-SE AO CREDOR DESDE A CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE OS CRÉDITOS ESTAREM PERFORMADOS OU NÃO.
2. A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE NÃO É REQUISITO DE VALIDADE DA CESSÃO FIDUCIÁRIA, DADA A NATUREZA FUNGÍVEL DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.
3. A PROTEÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI N.11.101/2005, QUE RESTRINGE A RETIRADA DE BENS DURANTE O *STAY PERIOD*, LIMITA-SE A BENS DE CAPITAL, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES INSERIDOS NA CADEIA PRODUTIVA, EM POSSE DIRETA DA RECUPERANDA E PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO AO CREDOR AO TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO.
4. RECEBÍVEIS E NUMERÁRIO NÃO CONFIGURAM BENS DE CAPITAL, POIS CONSTITUEM ATIVOS FINANCEIROS DE NATUREZA FUNGÍVEL E CONSUMÍVEL, NÃO INTEGRAM O PROCESSO PRODUTIVO DE FORMA INSTRUMENTAL E NÃO PODEM SER RESTITUÍDOS AO CREDOR AO FINAL DO *STAY PERIOD*.
5. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005, NÃO É ABSOLUTO E NÃO PODE SER INVOCADO PARA AFASTAR EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS PELO LEGISLADOR EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

IV. DISPOSITIVO:

1. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO BLOQUEIO REALIZADO E O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.



Documento assinado eletronicamente por **NEY WIEDEMANN NETO, Desembargador**, em 31/07/2026, às 13:53:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011450692v5** e o código CRC **a975bb38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NEY WIEDEMANN NETO
Data e Hora: 31/07/2026, às 13:53:58

5158611-48.2026.8.21.7000

20011450692 .V5